



QUARTA PROCURADORIA DE CONTAS

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRELIMINAR:** 2020/0110-6

**PUBLICAÇÃO:** D.O.E. de 16 de março de 2020

**OBJETO:** Adoção de medidas de contenção de transmissão comunitária do COVID-19.

**INTERESSADOS:** Secretaria Estadual de Saúde – SESPA

## **RECOMENDAÇÃO nº 01/2020 – 4PC/MPC/PA**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ (MPC/PA)**, por intermédio do Procurador de Contas signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos nos arts. 127, caput, 129, incisos II e VI, c/c 130 da Constituição Federal; art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8.625/1993; art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 57/2006; e arts. 1º; 11, inciso V; 13 e 15 da Lei Orgânica do MPC/PA, Lei Complementar Estadual nº 09, de 27.01.1992 (com a redação dada pela LC 106, de 21.07.2016) e demais dispositivos pertinentes à espécie;

**CONSIDERANDO** que a Constituição da República de 1988, em seu art. 127, outorgou ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, após definir seu papel de guardião permanente da ordem jurídica e do regime democrático como função essencial à concretização da justiça;

QUARTA PROCURADORIA DE CONTAS

**CONSIDERANDO** que este papel no âmbito do sistema de controle externo é exercido pelo Ministério Público de Contas do Estado do Pará;

**CONSIDERANDO** que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou a moléstia COVID-19, causada pelo Novo Coronavírus, como pandemia;

**CONSIDERANDO** as reiteradas notícias de que o Brasil já se encontra em período de transmissão comunitária da doença, com o aumento progressivo do número de casos confirmados;

**CONSIDERANDO** a contabilização, em 20 de março de 2020, de 621 casos confirmados de COVID-19 no Brasil, o que indica um avanço de cerca de 45% dos registros em apenas um dia<sup>1</sup>;

**CONSIDERANDO** que já há dois casos confirmados no Estado do Pará, segundo informação fornecida na manhã de hoje pela própria Secretaria de Estado de Saúde;

**CONSIDERANDO** que será votado hoje provável estado de calamidade pública a nível nacional e estadual, o que, a teor do disposto no art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), dispensa os entes federativos do atingimento da meta de resultado fiscal prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e, em consequência, da limitação de empenho prevista na LRF;

---

<sup>1</sup> <https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,ministerio-da-saude-afirma-que-brasil-tem-621-casos-confirmados-de-coronavirus,70003240240>. Acessado em 20.03.2020

QUARTA PROCURADORIA DE CONTAS

**CONSIDERANDO** que a Organização Mundial da Saúde (OMS) prevê as seguintes medidas de saúde pública para diminuição da transmissão de doenças infecciosas sem vacina ou tratamento farmacológico específico, recomendando a sua adoção em relação à COVID-19: proibição de grandes aglomerações; fechamento de escolas e outras medidas; restrições de transporte público e/ou de locais de trabalho e outras medidas; quarentena e/ou isolamento<sup>2</sup>;

**CONSIDERANDO** a sugestão da Sociedade Brasileira de Infectologia (SBI) sobre o COVID-19, atualizada em 12 de março de 2020, no sentido de que, "ao se identificar a fase inicial de transmissão comunitária, as medidas iniciais mais recomendadas são: estimular o trabalho em horários alternativos em escala; reuniões virtuais; home office; restrição de contato social para pessoas com 60 anos ou mais e que apresentam comorbidades; realizar testes em profissionais de saúde com "síndrome gripal", mesmo os que não tiveram contato direto com casos confirmados; organizadores devem avaliar a possibilidade de cancelar ou adiar a realização de eventos com muitas pessoas; isolamento respiratório domiciliar de viajante internacional que regressou de país com transmissão comunitária (7 dias de isolamento, se assintomático)"<sup>3</sup>;

---

<sup>2</sup> <https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019/technical-guidance/critical-preparedness-readiness-and-response-actions-for-covid-19>. Acessado em 16.03.2020

<sup>3</sup> <https://www.infectologia.org.br/admin/zcloud/125/2020/03/a592fb12637ba55814f12819914fe6ddbc27760f54c56e3c50f35c1507af5d6f.pdf>. Acessado em 16.03.2020

QUARTA PROCURADORIA DE CONTAS

**CONSIDERANDO** que, segundo especialistas, a circulação ilimitada de pessoas é o maior fator de propagação do vírus, razão pela qual a restrição de mobilidade, em estágios iniciais do surto, pode surtir auxiliar na contenção do avanço da doença<sup>4</sup>;

**CONSIDERANDO** as medidas preventivas para redução da propagação do COVID-19 adotadas por diversos entes, instituições e repartições públicas brasileiras, a exemplo da suspensão de aulas de escolas públicas e particulares; estabelecimento de horários alternativos para o transporte público a fim de evitar aglomerações; suspensão das férias de profissionais da saúde; restrição de atendimento presencial em órgãos públicos e estabelecimento de teletrabalho; suspensão de eventos e atividades que possam reunir mais de 100 pessoas; restrição excepcional e temporária de entrada e saída das cidades<sup>5</sup>;

**CONSIDERANDO** que, segundo levantamentos estatísticos divulgados na imprensa<sup>6</sup>, o Sistema Único de Saúde nos estados brasileiros não possui leitos suficientes para atender a demanda de casos graves de pacientes infectados pelo coronavírus, cujo destino são as Unidade de Tratamento Intensivo (UTI), que dispõem de equipamentos de respiração para ventilação mecânica;

---

<sup>4</sup> <https://www.informamais.pt/medico-italiano-deixa-alerta-a-portugal-nao-se-coloquem-na-mesma-posicao-que-nos/>. Acessado em 16.03.2020.

<sup>5</sup> <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/15/coronavirus-como-sera-a-segunda-feira-em-cada-estado-apos-medidas-para-conter-a-pandemia.ghtml>. Acesso em 16.03.2020

<sup>6</sup> <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2020/03/sus-nos-estados-nao-tem-leitos-de-uti-contra-o-coronavirus.shtml>. Acessado em 16.03.2020

QUARTA PROCURADORIA DE CONTAS

**CONSIDERANDO** a necessidade de ampla transparência pública em tempo real acerca das notícias e medidas necessárias para a contenção da moléstia;

**CONSIDERANDO** o anúncio do Ministério da Saúde, realizado em 13 de março de 2020, de uma série de medidas de distanciamento social a serem adotadas por todas as unidades federadas, tais como eventos de massa governamentais, esportivos, artísticos, culturais, políticos, científicos, turísticos, comerciais e religiosos, bem como medidas de higiene em locais públicos e privados<sup>7</sup>;

**CONSIDERANDO** que tais medidas, a princípio, estão em consonância com os parâmetros indicados pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e pela Sociedade Brasileira de Infectologia (SBI), e que é fundamental para sua eficácia o seu amplo conhecimento pela população e pelos administradores públicos regionais e locais;

**E CONSIDERANDO**, por fim, a prerrogativa conferida ao Ministério Público de Contas do Estado do Pará (MPC/PA), para expedir RECOMENDAÇÕES sem caráter coercitivo, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover,

**RECOMENDA** à Secretaria Estadual de Saúde que:

---

<sup>7</sup> <https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46540-saude-anuncia-orientacoes-para-evitar-a-disseminacao-do-coronavirus>. Acessado em 16.03.2020

QUARTA PROCURADORIA DE CONTAS

- a) Avalie motivadamente, no âmbito de sua competência, a imposição de medidas não farmacológicas destinadas a conter a disseminação, em nível comunitário, do COVID-19, tais como: a) determinação ampla e total de trabalho em horários alternativos em escala, reuniões virtuais e home office, **exceto quando o serviço presencial for indispensável para atividades de obliteração direta ou indireta da propagação do vírus**; b) restrição de contato social para pessoas com 60 anos ou mais e que apresentem doenças respiratórias; c) restrições no uso de transporte público e/ou de locais de trabalho e outras medidas, na hipótese de agravamento da transmissão comunitária; d) quarentena e/ou isolamento acaso imprescindível; e) realização de testes em profissionais de saúde com “síndrome gripal”, mesmo os que não tiveram contato direto com casos confirmados; g) isolamento respiratório domiciliar de viajante internacional que regressou de país com transmissão comunitária;
- b) Suspenda as férias de qualquer profissional de saúde, bem como de cirurgias eletivas, à exceção de cardíacas e oncológicas, com bloqueio de leitos para internação de doentes voltados para debelar a COVID-19, inclusive determinando igual medida para a rede privada;
- c) Aquilate a possibilidade do reforço do corpo de segurança com vistas a evitar saques a bens essenciais ou outros delitos oportunistas causados pelo excesso de demanda ou pela escassez de produtos, **inclusive com suspensão de férias e convocação de reservistas**;
- d) Restrinja drasticamente visitas hospitalares, sugerindo que sejam zeradas para paciente de COVID-19 testado positivo, e uma visita em cada dois dias

QUARTA PROCURADORIA DE CONTAS

alternados para os demais pacientes, escalonando-as durante o dia, de modo a evitar concentração de pessoas, com igual cuidado a centros de cuidado a idosos e de portadores de necessidades especiais;

- e) Envide esforços para que a rede de saúde esteja preparada para diagnosticar e tratar os indivíduos com suspeita de contaminação pelo novo coronavírus, o que inclui a ampliação da quantidade de leitos – **inclusive por intermédio de força requisitória perante a rede privada (Lei 8.080/90)** -, contratação de profissionais e aquisição de medicamentos, insumos e testes, de forma a bem cumprir o dever insculpido no art. 196 da CF/1988, **admitido o uso de contratação temporária sem a necessidade de processo seletivo prévio**, bem como a contratação direta de bens e serviços, a teor da Lei 13.979/2020, nesse caso, **tomadas as devidas cautelas quanto ao preço;**
- f) Quantifique a necessidade efetiva e potencial de compra ou aluguel de aparelhos de ventilação mecânica, adiantando tratativas com fornecedores, possibilitado o remanejamento de rubricas orçamentárias que se fizerem necessárias;
- g) Considere a possibilidade do aumento de valores vertidos em prol de programas de assistência social estaduais de transferência de renda em favor da população carente, com prioridade aos inseridos na economia informal, enquanto durar a pandemia;
- h) Tome medidas judiciais em face da ANVISA de modo que ao Estado seja permitido implantar barreira sanitária, a fim de inspecionar voos nacionais

QUARTA PROCURADORIA DE CONTAS

vindos de São Paulo e Rio de Janeiro, bem como voos internacionais ou de voos que cheguem de áreas onde já haja notícia de casos de contaminação;

- i) Assegure o direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva em especial no que se refere à necessidade de: - ampla divulgação, inclusive através da internet, do número de casos suspeitos e confirmados de COVID-19, por hospital, das redes pública e privada de saúde, - desenvolvimento de ações educativas, através dos meios de comunicação em massa, com o intuito de transmitir, de forma simples e clara à sociedade, as principais medidas de combate à propagação do vírus;
- j) Proporcione cuidados especiais à saúde das pessoas acolhidas em entidades de **atendimento ao idoso** mantidas pelo Estado, tendo em vista o disposto no art. 50, VIII 15 e no art. 110, III16, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;
- k) Adote providências para combater a propagação do COVID-19 entre a população carcerária, nos termos do art. 14, caput, e do art. 40 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, inclusive a respeitante aos menores infratores, e a todos os outros dispostos em internação coletiva compulsória;
- l) Assegure medidas de cuidado para a manipulação e tratamento do lixo hospitalar gerado em unidades de saúde com pacientes infectados ou com suspeita de contaminação pelo vírus, na conformidade da Resolução ANVISA - RDC nº 306, de 07 de dezembro de 2004, da Resolução Conama nº 358, de 29 de abril de 2005 e das orientações traçadas pela OMS no documento "Water, sanitation, hygiene and waste management for COVID-19";



QUARTA PROCURADORIA DE CONTAS

- m) Orientar a testagem máxima possível, excluídos assintomáticos e casos leves de circulação, com o fito de diagnosticar os casos graves para elucidação concreta de COVID-19, ou outras moléstias gripais como influenza A ou Adenovirose;
- n) **Promover testagem obrigatória e imediata de profissionais de saúde com suspeita de contração do vírus, afastando-o do serviço até confirmação negativa;**
- o) Avaliar a conveniência de incentivar a adesão de profissionais de saúde voluntários no combate da pandemia, inclusive os que estejam em fase final de formação profissional, ou agentes públicos reformados ou aposentados;
- p) Seguir irrestritamente o Protocolo de Manejo Clínico do Coronavírus (COVID-19) na Atenção Primária à Saúde;
- q) Controlar o acesso a medicamentos relacionados ao COVID-19 com registro por CPF, evitando exagero de demanda e desabastecimento dos que realmente necessitam;
- r) Promova a fiscalização, através de órgãos estaduais como o Procon e a Vigilância Sanitária, com vistas a coibir a elevação sem justa causa de preços de insumos (tais como álcool gel e máscaras cirúrgicas e descartáveis) e de serviços relacionados ao enfrentamento do COVID-19, prática considerada abusiva e vedada pelo art. 39, X, da Lei nº 8.078/1990, **sem prejuízo da análise da possibilidade da distribuição gratuita a cargo do Estado do Pará em favor da população carente;**
- s) Atue de forma articulada com os municípios para que, em eventuais óbitos decorrentes do COVID-19 em unidades de saúde mantidas pelo Estado, sejam

QUARTA PROCURADORIA DE CONTAS

adotadas as medidas sanitárias necessárias para que mais pessoas não sejam expostas ao vírus em institutos médicos legais ou em velórios;

- t) Observe as orientações sobre prevenção e controle de infecção emanadas pela OMS (“Infection prevention and control during health care when novel coronavirus infection is suspected”), com vistas a evitar a propagação do vírus entre pacientes e profissionais que frequentem as unidades de saúde;
- u) Avalie a conveniência de se promover atos de incentivo fiscal **temporário e com condição resolutiva demarcada no fim do estado de calamidade pública**, especialmente respeitante ao ICMS, no tocante a bens relacionados ao combate do coronavírus, bem como itens de subsistência ou necessários para quarentena;
- v) Estude a possibilidade de promoção de campanha de doação de recursos financeiros e insumos para o combate da COVID-19;
- w) Se for aprovado estado de calamidade pública, se exima de produzir qualquer ato de limitação de empenho, a que diz respeito o art. 9º da LRF, que venha a prejudicar as ações públicas voltadas para o combate da pandemia, uma vez que tal circunstância **suspende a exigência de cumprimento da meta de resultado primário prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias**;
- x) Se priorize o uso de dotações orçamentárias oriundas da reserva de contingência prevista no orçamento ou do superávit financeiro do balanço patrimonial do exercício anterior a que faz menção a Lei 4.320/64, de modo a mitigar o financiamento de políticas públicas de outras áreas;

QUARTA PROCURADORIA DE CONTAS

- y) Vigilância e observação acerca da NOTA INFORMATIVA Nº 1/2020-SCTIE/GAB/SCTIE/MS elaborada pelo DAF/SCTIE/MS, CONASS e CONASEMS, com recomendações para reorganização dos processos de trabalho nas farmácias, dispensação de medicamentos no âmbito do SUS e o uso racional de medicamentos em situação da epidemia de COVID-19 (Doença provocada pelo novo coronavírus SARS-CoV-2);
- z) Estude a viabilidade do uso de injetoras de indústrias e de impressoras 3D para produção de válvulas, óculos, EPIs e outros tendo em vista os preços elevados e a falta de disponibilidade;
- aa) Produza e promova, de forma ostensiva, material de divulgação que contenha informações e esclarecimentos acerca das medidas distanciamento social necessárias à mitigação da propagação da moléstia.

Ressalto que, ante a urgência do momento – de combate à pandemia do COVID-19 –, **não se fixará prazo para resposta**, no entanto, a implementação de todas as medidas recomendadas será avaliada oportunamente pelo sistema de controle externo, com verificação motivada e circunstanciada da adoção ou não de cada uma delas. Esta Recomendação não dispensa o cumprimento dos demais comandos constitucionais, legais e infralegais e das decisões do controle externo ou judiciais relativos ao tema de que trata.

Belém, 20 de março de 2020.

Patrick Bezerra Mesquita  
**PROCURADOR DE CONTAS**



QUARTA PROCURADORIA DE CONTAS